

REGULAMENTO GERAL DO MERCADO AGRÍCOLA DA GRAÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

ÂMBITO

1. O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento e organização do Mercado Municipal de Ponta Delgada, aplicando-se a todos os comerciantes que exerçam a sua actividade no Mercado Agrícola da Graça, independentemente do título de utilização dos espaços de venda.

2. Os comerciantes no exercício da sua actividade passam a reger-se pelas disposições deste regulamento e demais legislação aplicável em especial as normas previstas no DL 340/82 de 25 de Agosto.

ARTIGO 2º

NOÇÃO

1. O Mercado Municipal da Graça, é um Mercado retalhista destinado fundamentalmente à venda directa ao público de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado, tradicionalmente transaccionados nestes mercados.

2. O disposto no número anterior abrange, nomeadamente, a compra e venda dos seguintes produtos:

a) Produtos alimentares simples ou transformados, nomeadamente, frutas, hortícolas, carnes, , pescado, lacticínios, mercearia, pastelaria e padaria.

b) Flores.

c) Artesanato.

d) Aves e coelhos.

e) Outros produtos transaccionáveis autorizados por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

3. Integrados no Mercado Municipal, na Nova Zona Comercial, funcionarão em regime de concessão os seguintes estabelecimentos comerciais:

a) Restaurante.

b) Bar

c) Lojas A, B, C e D com actividade comercial a definir.

ARTIGO 3º
CONSTITUIÇÃO

1. O Mercado é constituído por dois sectores comerciais:
 - a) A Praça constituída por 133 postos de venda e 3 bancadas para venda de peixe.
 - b) A Nova Zona Comercial é constituída por 6 estabelecimentos comerciais.
2. Os sectores referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são espaços comerciais de ocupação fixa e permanente.
3. Integrado no Mercado funcionarão os seguintes serviços:
 - área de serviços administrativos.
 - fiscalização municipal e fiscalização higio-sanitária.
 - instalações sanitárias públicas.
 - câmara frigorífica e câmara de fabrico de gelo.
 - parque de estacionamento
 - armazéns para guarda de volumes e géneros.
4. As áreas de serviços administrativos e de apoio destinam-se a propiciar a instalação dos agentes fiscalizadores e espaços de utilização comum.
5. Os postos de venda referidos na al. a) do nº 1 são locais de venda orientados para as zonas de circulação do público, não dispendo de contadores individuais de água e energia.
6. Os estabelecimentos comerciais são espaços autónomos que podem dispor de área própria para a permanência dos clientes e, de contadores de água, gás e energia eléctrica individuais.

ARTIGO 4º

DENOMINAÇÃO DOS ESPAÇOS DE VENDA E CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO

1. Os locais de venda terão a denominação de: talho, posto de venda de salsicharia, posto de venda de laticínios, conjunto de venda de hortofrutícolas, posto de venda de batatas, posto de promoção, posto de venda de flores, bancada para venda de pescado, loja de artesanato, posto de venda de aves e coelhos, mini-mercearia, Restaurante, Bar., lojas A, B e C e D.

2. Nos locais de venda referidos no número anterior a comercialização dos produtos obedecerá às seguintes condições específicas:

- a) Talho: Produtos cárneos (podendo receber carcaças em quartos.).
- b) Posto de venda de salsicharia: produtos cárneos (salsicharia e carnes desmanchadas, não sendo permitida a entrada de carcaças mesmo que em quartos.).
- c) Posto de venda de laticínios: queijos, manteiga e leite.
- d) Conjunto de venda de hortofrutícolas: hortaliças, tubérculos e frutas.
- e) Posto de venda de batatas.
- f) Posto de venda de flores: flores frescas e secas, plantas ornamentais e plantio de árvores.
- g) Bancada para venda de pescado: produtos frescos provenientes da pesca.
- h) Lojas de artesanato: artigos de artesanato e produtos regionais (preferencialmente manufacturados na própria loja.).
- i) Posto de venda de aves e coelhos: animais de pequeno porte devidamente acomodados.
- j) Mini-mercearias: retalho de artigos de mercearia (não sendo permitido expôr qualquer produto fora do espaço do estabelecimento comercial e vender bebidas a retalho.).
- k) Bar: bebidas, sandes e similares.
- l) Restaurante: pratos confeccionados e bebidas, servidos à mesa ou prontos para levar.
- m) Ponto de promoção: hortofrutícolas em regime ocasional (produtos excedentários ou sazonais.)

3. Para apoio aos comerciantes do Mercado Municipal, existem armazéns para guarda de volumes, utilizáveis mediante o pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO II DA PRAÇA

ARTIGO 5º

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O Mercado funciona de segunda a sexta-feira entre as 7.00 e as 19 horas.
2. Ao Sábado o horário de funcionamento será entre as 7.00 e as 14 horas.
3. Sempre que a Câmara julgue conveniente poderá alterar o horário de funcionamento.

ARTIGO 6º

HORÁRIO E NORMAS DE ABASTECIMENTO

1. O abastecimento será realizado entre as 6.00 e as 7.00 horas.
2. O acesso dos produtos só poderá ser feito pela Travessa da Graça e pelo portão da Cave, podendo os destinados aos postos de venda de salsicharia e lacticínios entrar pelo portão do rés-do-chão, fora do horário normal de funcionamento do Mercado.
3. O talho poderá ser abastecido pela Rua do Mercado.
4. As viaturas utilizadas no abastecimento apenas podem utilizar o espaço destinado à circulação para abastecimento, pelo tempo estritamente indispensável às operações de carga e descarga.

ARTIGO 7º

RESTRICÇÕES À CIRCULAÇÃO

Fora do horário estabelecido para o abastecimento e funcionamento não é permitida a presença no sector comercial de quaisquer pessoas, excepto funcionários municipais no exercício das suas funções.

CAPÍTULO III
DA VENDA DE PEIXE
ARTIGO 8º

1. Esta secção do Mercado funcionará às horas indicadas no artº 5º do presente regulamento, salvo disposição em contrário devidamente fundamentada.
2. Todo o pescado fresco terá acesso ao Mercado exclusivamente pela Travessa da Graça e pelo portão da cave.
3. Não é permitida a entrada no Mercado de pescado fresco que não apresente os principais órgãos de Inspeção Sanitária (cabeça e seus anexos, órgãos e vísceras.)
4. O pessoal de fiscalização procederá várias vezes ao dia à verificação do estado de frescura do pescado exposto à venda e, no caso de suspeita de deterioração,deverá solicitar, o mais rapidamente possível, a intervenção da Inspeção Sanitária.
5. Em consequência do disposto no número anterior todo o pescado impróprio para consumo será inutilizado.
6. Todo o pescado, enquanto estiver fora das instalações frigoríficas, deverá permanecer em gelo.
7. Só é permitida a venda de pescado sobre as bancadas próprias.
8. Nenhum vendedor poderá ocupar mais espaço do que o correspondente àquele que houver pago, nem ocupá-lo para fins diferentes.
9. É expressamente proibida a permanência dos vendedores no lado exterior das bancadas exercendo a sua actividade profissional.
10. A evisceração e o amanho do pescado, só poderão ser efectuados nos locais destinados a esse fim.
11. Os despojos do pescado deverão ser lançados imediatamente nos recipientes de limpeza, ficando fora da vista do público.
12. Após o encerramento da secção de venda de peixe é obrigatória a retirada de todo o pescado remanescente.
13. Aos comerciantes desta secção cabe o dever de aquisição e manutenção das balanças adequadas para a pesagem do pescado, reservando-se a Câmara o direito de determinar o modelo que entenda adequado.

CAPÍTULO IV
DA NOVA ZONA COMERCIAL

ARTIGO 9º

1. No sector da Nova Zona Comercial os estabelecimentos comerciais admissíveis serão aqueles taxativamente enunciados no nº 3 do artº 2º
2. Sempre que a prossecução do interesse público o determine a Câmara poderá alterar a afectação dos espaços ao destino inicialmente previsto, desde que circunstâncias excepcionais o justifiquem.

ARTIGO 10º

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. A Nova Zona Comercial funcionará no horário vigente atribuído aos estabelecimentos comerciais de idêntica natureza na circunscrição municipal.
2. Sempre que a Câmara Municipal julgue conveniente poderá alterar o horário de funcionamento.

ARTIGO 11º

HORÁRIO DE ABASTECIMENTO

1. O abastecimento dos estabelecimentos comerciais não poderá ser executado durante o horário de funcionamento previsto nos termos do artigo anterior.
2. As viaturas utilizadas no abastecimento apenas podem utilizar o espaço destinado à circulação para abastecimento, pelo tempo estritamente indispensável às operações de carga e descarga.

ARTIGO 12º

RESTRICÇÕES À CIRCULAÇÃO

Fora do horário estabelecido para o abastecimento e funcionamento não é permitida a presença no sector comercial de quaisquer pessoas, excepto funcionários municipais no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES COMUNS

TÍTULO I

ARTIGO 13º

AUTORIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a ocupação dos espaços comerciais no Mercado.
2. A concessão é pessoal e fica condicionada ao cumprimento das disposições deste Regulamento e demais disposições específicas que sejam imposta na concessão.
3. A ocupação dos espaços destinados ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais previstos no nº 3 do artº 2 será titulada por contrato de concessão de uso privativo.
4. A ocupação dos restantes espaços será realizada através de hasta pública entre os concorrentes, sendo a sua concessão atribuída a título precário.
5. A reocupação dos postos de venda será realizada de acordo com a lista dos vendedores existentes no mercado provisório, elaborada em outubro de 1996, salvaguardando-se deste modo o direito de prioridade dos comerciantes que exerciam a sua actividade no anterior Mercado.
6. Os postos de venda sobranes serão colocados em hasta pública, procedendo-se de igual modo sempre que ocorrerem vagas, sendo possível o recurso à concessão directa nos termos do artº 22º.

ARTIGO 14º

SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

1. As autorizações de ocupação podem ser suspensas temporariamente, em função de melhoramentos ou transformações que se pretendam efectuar nas respectivas instalações, retomando a ocupação após o termo dos trabalhos.
2. Os ocupantes poderão ser transferidos para se obter melhor organização no Mercado.

ARTIGO 15º

PESSOALIDADE E INTRANSMISSIBILIDADE

1. A ocupação dos espaços de venda é pessoal e intransmissível, salvo nos casos e em conformidade com as condições previstas nos artigos 18º nº3, 20º e 21º deste regulamento.
2. Fora dos casos taxativamente previstos no presente regulamento, a cedência a terceiros, por trespasse ou qualquer outro negócio jurídico, do espaço concessionado sem a prévia autorização da Câmara, confere a esta o direito de declarar aquela transmissão nula e de nenhum efeito e em consequência sem direito à atribuição de qualquer indemnização.

ARTIGO 16º

PERÍODO DA CONCESSÃO

1. As concessões serão feitas pelos seguintes períodos:
 - a) Na Nova Zona Comercial 5 anos.
 - b) No Mercado 1 ano.
- 2 Não ocorrendo denúncia ou resolução do contrato o período das concessões é renovado automaticamente por 1 ou 5 anos consoante sejam espaços da Praça ou da Nova Zona Comercial respectivamente.
3. No decurso do ano em que termina a concessão podem ser propostas negociações por qualquer das partes ou acordadas novas condições para a concessão.

ARTIGO 17º

OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CONCESSIONÁRIOS

1. Sempre que for legalmente exigível, ou por conveniência administrativa, terão os comerciantes e seus trabalhadores que facultar os documentos necessários para exercerem a sua actividade.
2. Todos os vendedores e seus funcionários são obrigados a apresentar o Boletim de Sanidade actualizado.
3. A ocupação do espaço concessionado só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas devidas.
4. O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no prazo de trinta dias após a adjudicação sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.

TÍTULO II

ARTIGO 18º

MODO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO.

O direito de ocupação dos espaços comerciais apenas poderá ser obtido de acordo com os seguintes modos:

1. Através da arrematação em hasta pública no caso dos espaços de venda situados na Praça, com excepção da faculdade de concessão directa para os postos de venda de artesanato.
2. Através de contrato de concessão de uso privativo no caso dos estabelecimentos comerciais integrados na Nova Zona Comercial.
3. Através da cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da câmara, no caso de ocorrer um dos seguintes factos devidamente comprovados:
 - Invalidez do titular.
 - Redução a menos de 50% da capacidade física normal.

- Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da actividade, nos termos do artigo 20º
4. Por falecimento do titular.
 5. Por concessão directa pela Câmara Municipal, nos termos do artº 22º.

ARTIGO 19º

DA ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA

1. A arrematação em hasta pública referida na alínea a) do nº1 do artº.18º será publicitada com pelo menos 30 dias de antecedência através de edital e obedece aos seguintes requisitos:
 - a) O anúncio de arrematação deve indicar as características de cada lugar, taxas a pagar, base de licitação, condições de ocupação, prazo do concurso e eventuais garantias a apresentar.
 - b) No acto de arrematação o arrematante pagará 25% do valor como garantia, sendo o restante pago até final do mês seguinte ao da arrematação.
 - c) A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos referidos determina a perda a favor da Câmara de todos os valores pagos, bem como o cancelamento da concessão.
 - d) A ocupação de lugares por pessoa que não seja o arrematante ou seus empregados determina a caducidade da concessão sem direito a qualquer indemnização.
 - f) A Câmara reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso encontre vantagem determinada pela prossecução do interesse público.
2. Os lugares vagos após a primeira arrematação só poderão ser ocupados depois de nova arrematação ou de concessão directa nos termos da alínea a) do nº1 do artº 22.

ARTIGO 20º

CEDÊNCIA A TERCEIROS.

1. O titular da concessão que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiro deverá previamente requerer à Câmara autorização, indicando discriminadamente as razões do abandono da actividade, e a identificação do comerciante em nome individual ou colectivo interessado na concessão.
2. O requerimento referido no número anterior deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos dos interessados:
 - Bilhete de Identidade.
 - Cartão de Contribuinte Fiscal
 - Escritura de constituição no caso de sociedade comercial.
3. No requerimento deverá ser indicado o valor que os interessados atribuem à transferência da concessão e caso o entendam por conveniente poderão juntar memória descritiva do projecto comercial a desenvolver.

4. A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 20% do valor atribuído, que será pago de imediato à Câmara.
5. A Câmara caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer o direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.
6. Quando seja autorizada a cedência, a Câmara pode impor condições e alterações, nomeadamente a mudança de ramo de actividade ou remodelação do espaço.
7. A autorização da transferência obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativas à primitiva concessão, além das aceites no momento da transferência.
8. A concessão transferida termina no momento da primitiva.
9. À Câmara Municipal compete apreciar os pedidos de transferência no prazo de trinta dias úteis. Caso não haja decisão expressa no prazo referido no número anterior considera-se indeferida a pretensão do requerente.

ARTIGO 21º

TRANSFERÊNCIA POR MORTE DO TITULAR

1. Por morte do ocupante poderá ser transferido o direito de ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse aos descendentes se aquele ou estes ou seus legais representantes o requererem no prazo de trinta dias subsequentes ao falecimento do titular.
2. O requerimento deverá ser instruído com certidão de óbito e, de casamento ou de nascimento conforme os casos.
3. A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.
4. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem seguinte:
 - a) Entre descendentes de grau diferente têm direito de preferência os mais próximos em grau.
 - b) Entre herdeiros do mesmo grau abrir-se-á licitação entre eles.
5. A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara, salvo no caso da alínea b) do número anterior.

ARTIGO 22º

DA CONCESSÃO DIRECTA.

1. Apenas pode haver concessão directa nos seguintes casos e dos seguintes lugares:
 - a) Remanescentes da arrematação em hasta pública.
 - b) Necessários para garantir a diversidade das actividades ou a protecção de produtos.
 - c) Cujo direito à concessão tenha sido anulado ou caducado e falte menos de metade do tempo para o seu cumprimento.
 - d) Dos postos de venda de artesanato.

- e) Quando o interesse público determine que a concessão directa seja outorgada a Pessoas Colectivas de Utilidade Pública, nomeadamente Cooperativas de Interesse Público.

ARTIGO 23º

CRITÉRIOS GERAIS DE AVALIAÇÃO DA OUTORGA DAS CONCESSÕES

1. Na selecção dos concessionários a Câmara terá em conta os seguintes critérios:
 - a) Experiência profissional do concorrente.
 - b) Qualidade do equipamento comercial que seja necessário instalar.
 - c) Garantia de concretização.

CAPITULO VI
DAS TAXAS E ENCARGOS

ARTIGO 24º

1. A Câmara elaborará a tabela das taxas a cobrar anualmente, sujeitando-a a aprovação da Assembleia Municipal.
2. O ocupante é obrigado a liquidar a primeira taxa mensal no acto de ocupação e as seguintes até ao dia oito de cada mês.
3. O não cumprimento da obrigação de liquidação nos termos do número anterior, tem por consequência a caducidade das autorizações de ocupação, salvo o disposto no nº 5.
4. Os vendedores ocasionais não têm garantia de manutenção de localização e espaço, devendo proceder diariamente à liquidação de taxa de ocupação.
5. O pagamento dos encargos derivados da ocupação fora dos prazos previstos, será possível com o agravamento de 50% se liquidadas até final do mês a que respeitam.
6. O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pelas formas previstas neste regulamento implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida através do processo de execução fiscal.

ARTIGO 25º

OUTROS ENCARGOS,

1. Além dos encargos referidos no número anterior, cada comerciante suportará os encargos com os consumos de água, gás e energia eléctrica, caso possuam contadores individuais.
2. Os utentes do Mercado suportarão os encargos decorrentes da responsabilidade imputada pela danificação de equipamentos colectivos propriedade do Município.

CAPÍTULO VII

TÍTULO I

DEVERES ESPECÍFICOS DOS COMERCIANTES

ARTIGO 26º

1. Os ocupantes e utilizadores das diversas instalações do Mercado têm o dever de conservar as mesmas em condições adequadas de arrumo, higiene e funcionalidade.
2. Os ocupantes e utilizadores do Mercado são obrigados a respeitar as instruções ou directivas dos elementos de fiscalização.
3. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores ou funcionários as disposições deste Regulamento.
4. Usar de urbanidade para com o público.
5. Absterem-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros comerciantes e desviar os utentes do Mercado em negociações com os concorrentes.
6. Segurar os bens, equipamentos e produtos de sua propriedade.

ARTIGO 27º

DOS UNIFORMES

1. Os vendedores de produtos cárneos, lacticínios e de pescado deverão apresentar-se vestidos com bata, avental e boné de cor branca e sempre em perfeito estado de aseoio.
2. Os restantes devem utilizar roupas adequadas a cada sector.

ARTIGO 28º

DOS PREÇOS

É obrigatória a afixação de forma visível e legível pelo público de letreiros, etiquetas ou listas, com a designação e preço de venda de todos os produtos expostos.

ARTIGO 29º

DA PUBLICIDADE

1. Não é permitido, como meio de sugestionar a aquisição pelo público, o uso de falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos para venda.
2. Em caso algum será permitido o uso de publicidade sonora

TÍTULO II
DIREITOS DOS OCUPANTES
ARTIGO 30º

Todos os ocupantes têm direito a:

- a) Expôr de forma correcta as suas pretensões, quer aos Fiscais e demais agentes em serviço no Mercado, quer à Câmara Municipal.
- b) Apresentar reclamações, por escrito ou verbalmente, relacionadas com a disciplina e funcionamento do Mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas.
- c) Requerer à Câmara Municipal a mudança de actividade nos termos do artigo seguinte, especificando o ramo que pretende e eventuais alterações exigíveis para o espaço que ocupa.
- d) Designar os seus representantes para de modo geral ou em questões concretas exporem o que tiverem por conveniente junto da Câmara Municipal.

ARTIGO 31º
MUDANÇA DE RAMO DE ACTIVIDADE.

1. O comerciante que pretenda exercer actividade comercial diferente daquela que lhe foi autorizada, deverá requerê-lo à Câmara Municipal, especificando o ramo de actividade e eventuais alterações que devem ser introduzidas no espaço comercial.
2. Até ao trigésimo dia subsequente ao da apresentação à Câmara Municipal, do requerimento mencionado no número anterior, esta decidirá em definitivo a pretensão, após parecer do responsável pelo Mercado.
3. Caso não haja decisão expressa no prazo referido no número anterior considera-se indeferida a pretensão do requerente.
4. A Câmara Municipal ao apreciar o pedido deverá considerar a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível de actividade do Mercado.

TÍTULO III
ARTIGO 32º
OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

1. Compete à Câmara Municipal
 - a) Conservar o edifício nas suas partes estruturais e exteriores que não constituam alçados das lojas.
 - b) Proceder à Fiscalização e Inspeção Sanitária nos espaços do Mercado
 - c) Proceder à fiscalização do funcionamento do Mercado e da Nova Zona Comercial e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento.
 - d) Autorizar a cedência, transferência ou mudança de ramo de actividade dos espaços comerciais nos termos e fundamentos previstos neste regulamento.
 - e) Aplicar as sanções previstas no artigo 38º

f) Autorizar a realização de quaisquer obras nos lugares e espaços ocupados.

CAPÍTULO VIII

PROIBIÇÕES

ARTIGO 33º

Os comerciantes do Mercado e da Nova Zona Comercial estão vinculados à observância das seguintes proibições gerais e especiais:

1. Colocar as mercadorias em locais ou condições que não estejam previstas neste Regulamento, ou que de algum modo afectem as condições de funcionalidade do Mercado ou a qualidade das mercadorias.
 2. Expor à venda géneros e mercadorias não autorizados pela Câmara.
 3. Lançar para o chão e para as calhas de despejo, lixo ou outros despojos, ou tê-los dentro dos espaços de venda fora dos recipientes de limpeza.
 4. Matar, depenar ou eviscerar qualquer espécie de animal. (com excepção da evisceração de pescado.)
 5. Conservar animais de criação sem alimentação e água necessários para a sua manutenção, ou em número demasiado para o espaço em que se encontrem alojados, bem como mantê-los presos ou à solta fora dos lugares a esse fim destinados.
 6. Exceder o espaço demarcado pela Câmara ou ocupá-lo para fins diferentes do seu destino.
 7. A venda de produtos de Mercearia em conjunto com produtos agrícolas, ou fora dos dois espaços para tal destinados..
 8. A venda de ovos em conjunto com produtos de talho e salsicharia.
 9. A entrada no Mercado de pescado que não apresente os principais órgãos de Inspecção Sanitária (cabeça e anexos, órgãos e vísceras.).
 10. A existência de pescado, fora da cadeia de frio, sem estar devidamente protegido por gelo.
 11. Altercar, gritar, discutir ou intervir em questões de serviço ou estranhas ao seu negócio.
 12. Fumar ou foguear nos espaços destinados à venda.
 13. Qualquer tipo de jogos.
 14. Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos.
 15. Concertarem-se entre si ou coligarem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços ou fazer cessar a venda ou a actividade no Mercado.
 16. Ter fechado o espaço de venda, sem motivo justificado, por mais de oito dias. A violação do disposto nesta norma constitui a Câmara no direito de executar nova cedência do espaço.
- a) Consideram-se causas justificativas de encerramento:
- Doença devidamente comprovada e participada em carta registada dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, até ao 5º dia útil seguinte ao da primeira falta.
 - Outros motivos que o comerciante entenda serem justificáveis e devidamente participados à Câmara Municipal que apreciará do mérito da justificação apresentada.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 34º

1. O serviço do Mercado da Graça será dirigido por um Gerente nomeado pelo Presidente da Câmara, auxiliado por Fiscais , actuando de acordo e na prossecução do presente Regulamento.
2. O Gerente deverá propor à Câmara Municipal o quadro de pessoal que julgue necessário para o funcionamento dos diversos serviços do Mercado.
3. O Gerente poderá, sempre que o entenda, consultar a Comissão de Comerciantes do Mercado assim como a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada.
4. Os serviços de Cobrança estarão a cargo dos Fiscais no caso das cobranças diárias sendo as restantes efectuadas na Tesouraria da Câmara Municipal.
3. A prevenção e a acção correctiva das infracções às normas constantes do presente Regulamento são da competência da fiscalização municipal e demais autoridades sanitárias e administrativas.

ARTIGO 35º

COMPETÊNCIAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO

1. Os comerciantes e seus funcionários estão vinculados ao dever geral de respeitar as directivas das autoridades de fiscalização. Em consequência deste dever o vendedor ou funcionário que se recusar, por acto expresso ou tácito, a cumprir as ordens legitimamente emanadas e notificadas pelas autoridades de Inspeção Sanitária, de Fiscalização ou de Polícia, será imediatamente suspenso, devendo o agente administrativo redigir a participação.
2. A participação referida no número anterior será presente à entidade competente para apreciação nos termos do artigo 38º.
3. Sempre que por denúncia, suspeita ou qualquer outro indicio, se verificarem condições de insalubridade ou deterioração dos produtos expostos para venda, os Fiscais deverão comunicar às Autoridades Sanitárias , em particular ao Médico Veterinário Municipal.

ARTIGO 36º

COMPETÊNCIAS ESPECIAIS DA FISCALIZAÇÃO

1. Compete em especial à fiscalização municipal:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e demais disposições legais.
 - b) Policiar e manter a disciplina no Mercado recorrendo, se necessário, à força policial.
 - c) Solicitar a intervenção da Autoridade Sanitária para exame de todos os produtos suspeitos de constituírem um risco para a Saúde Pública, podendo determinar a suspensão da venda dos mesmos produtos.
 - d) Receber as participações e reclamações apresentadas pelo público ou pelos comerciantes do Mercado, encaminhando-as para quem de direito ou no caso de possuírem competência dar-lhes a solução adequada.

e) Abster-se de intervir em quaisquer actos comerciais ou negócio, mas em todos os casos levantar auto de notícia ou participação respeitante a actos ou factos que infrinjam as disposições deste regulamento ou outras normas legais.

CAPÍTULO X
DAS INFRACÇÕES
ARTIGO 37º

1. As infracções às disposições deste Regulamento constituem contra-ordenação punida com coima fixada entre 10.000\$00 e 200.000\$00 em caso de actuação dolosa e entre 5.000\$00 e 100.000\$00 em caso de negligência.

2. O montante das coimas a aplicar serão elevadas ao dobro no caso de o infractor ser uma pessoa colectiva.

3. Independentemente da coima, aos comerciantes, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Advertência.

b) Repreensão escrita.

c) Suspensão da actividade durante 5 dias seguidos.

d) Suspensão da actividade durante 10 dias seguidos.

e) Suspensão da actividade durante 20 dias seguidos.

f) Expulsão

4. A aplicação das sanções previstas no número anterior é da competência:

a) Do Gerente do Mercado no caso da sanção prevista na al.a)

b) Do Vereador do Pelouro, no caso das sanções previstas na al.b)

c) Do Presidente da Câmara ou seu substituto legal no caso das sanções previstas nas al.c)

d) e e).

d) Da Câmara Municipal no caso da sanção prevista na alínea f).

4. A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores ou funcionários dos comerciantes são sempre imputadas a este, salvo se for provado o contrário.

5. As sanções referidas neste artigo serão registadas no processo individual existente na secretaria.

6. A aplicação de suspensão constitui infracção grave e fundamento suficiente para a expulsão do infractor.

7. Não poderá ser aplicada qualquer sanção sem a precedência de processo de inquérito, sendo assegurado no âmbito do mesmo o exercício do direito de defesa e audição do inquirido.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO 38º
INTERPRETAÇÃO

Todos os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias após a apresentação formal da petição de esclarecimento.

ARTIGO 39º
NORMAS SUBSIDIÁRIAS

Aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Procedimento Administrativo e todas as normas legais e regulamentares de higiene, salubridade e segurança estabelecidas na legislação em vigor e relativas à actividade comercial exercida

ARTIGO 40º
NORMA REVOGATÓRIA

Este Regulamento revoga o até agora vigente e entra em vigor em Julho de 1997